



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000349/00-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.162 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente KINROSS PARTICIPAÇÕES LTDA - SUCESSORA DE TVX PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, acarreta o indeferimento do pedido de restituição, e não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e André Severo Chaves (Suplente Convocado) que davam provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Henrique Marotti Toselli.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, André Severo Chaves (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata o processo sobre pedido de restituição apresentado em 24/03/2000 (e-fls. 03 e ss), no qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, no valor total de R\$ 1.871.322,43, a ser compensado com débitos de terceiros e débitos próprios relativos a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O processo foi encaminhado para diligência pela autoridade administrativa para fins de verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, o efetivo valor do saldo negativo de IRPJ referente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, e certificar se o IRPJ devido foi corretamente apurado, e se os rendimentos advindos das aplicações financeiras realizadas naqueles anos foram efetivamente oferecidos à tributação, nos termos do artigo 231, III, do RIR/99. Em resposta da diligência, foi constatado que a interessada foi autuada nos anos-calendário em questão (e-fls. 555).

Em 18/07/2005, após análise, foi proferido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, com base no Parecer Conclusivo nº 122/2005 (e-fls. 577/580), não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

A Delegacia de Julgamento, por entender que não se encontravam nos autos todos os elementos necessários para formação de convicção, converteu o julgamento em diligência para atendimento aos itens discriminados no Termo de Diligência (e-fls. 1002/1005). Em resposta, a fiscalização elaborou Informação Fiscal (e-fls. 1216/1226) e a interessada, após ciência do mesmo, apresentou manifestação acostada aos autos (e-fls. 1236/1245).

A autoridade julgadora de primeira instância (AC 12-90.399 - 5ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 1253 e ss) não homologou parte das compensações declaradas sob alegação de ausência de liquidez e certeza, em virtude da ausência de apresentação da documentação relativa aos anos-calendários 2001 e 2002. Aduziu a decisão de primeira instância que como até setembro de 2002 o saldo negativo de IRPJ poderia ser compensado com débitos próprios do contribuinte, da mesma natureza (tais como o IRRF e estimativas de IRPJ dos anos-calendários dos anos seguintes) sem a necessidade de formalização de processo administrativo (diretamente na escrita contábil, portanto), nos termos do artigo 14 da IN/SRF nº 21/73 e artigo 66 da Lei nº 8.383/81, caberia à Recorrente comprovar que não teria utilizado o mesmo crédito usado neste processo para compensar outros débitos em períodos posteriores.

Além disso, asseverou que no processo administrativo nº 10070.001664/2002-96 que trata de Pedido de Compensação utilizando a totalidade do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, a interessada foi intimada a esclarecer qual foi o crédito utilizado para compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, sem processo administrativo, conforme permitido pelo artigo 14 da IN SRF nº 21/73 e artigo 66 da Lei nº 8383/81. Na oportunidade, a interessada informou que *“os débitos questionados neste item foram liquidados através da compensação desse crédito de Saldo Negativo de Períodos anteriores (sem processo), ainda assim, restando saldo residual para apreciação da Receita Federal do Brasil”*. Concluiu a decisão da DRJ que, durante a diligência, a própria interessada afirmou que utilizou créditos com origem nos saldos negativos dos anos anteriores para compensar os débitos das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, com exceção do crédito apurado em 2001, pois este é objeto de pedido de restituição nos autos daquele processo administrativo nº 10070.001664/2002-96. Ou seja, segundo a DRJ, conclusão lógica que os créditos utilizados para quitar as estimativas de IRPJ de 2002, discriminadas na tabela acima, só podem ter origem nos saldos negativos dos anos-calendário de 1997 a 2000.

Cientificada em 30/08/2017 (e-fl. 1289), a interessada apresentou recurso voluntário em 29/09/2017 (e-fl. 1297), em que aduz que a ausência de apresentação da documentação referente aos anos-calendários de 2001 e 2002 não influencia de forma negativa no reconhecimento do direito da Recorrente, já que os saldos negativos foram comprovados.

Alegou também que a não apresentação da documentação referente aos anos-calendários 2001 e 2002 na época se deu em virtude de sinistro (incêndio) que atingiu a empresa MEMOVIP – Guarda de documentos Ltda. em 03.10.2014 e consumiu diversos documentos contábeis e fiscais não somente da ora Recorrente como também de diversas outras empresas. Tal fato teria sido notificado em jornal de grande circulação (Jornal em Dia – Belo Horizonte – 22.05.2015) e também informado às autoridades fiscais. Adiciona que o sinistro em questão não foi apresentado como justificativa, pois a documentação referente aos anos-calendários de 2001 e 2002 (demonstrações contábeis e livro razão) não foi listada dentre aquelas consumidas pelo incêndio que atingiu o galpão da empresa contratada para a guarda da documentação. Mas que agora anexa a contabilidade reconstruída.

(...)

11. Inicialmente, deve-se esclarecer que durante a diligência fiscal a Recorrente juntou aos autos ampla documentação contábil e fiscal relativa ao período em que originado e utilizado o crédito tributário discutido nos presentes autos, mais precisamente os anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000.

12. Mesmo tendo realizado grande esforço para levantar toda a documentação solicitada pelas autoridades fiscais, mais especificamente aquela relativa aos anos-calendários de 2001 e 2002, a Recorrente não conseguiu cumprir integralmente esta parte da solicitação, como anteriormente informado.

13. De toda forma, a ausência de apresentação da documentação referente aos anos-calendários de 2001 e 2002 não influencia de forma negativa no reconhecimento do direito da Recorrente, na linha da manifestação apresentada na origem.

14. Nesse ponto, deve-se ressaltar que a não apresentação da documentação referente aos anos-calendários 2001 e 2002 na época se deu em virtude de sinistro (incêndio) que atingiu a empresa MEMOVIP – Guarda de documentos Ltda. em 03.10.2014 e consumiu diversos documentos contábeis e fiscais não somente da ora Recorrente como também de diversas outras empresas.

15. Tal fato foi notificado em jornal de grande circulação (Jornal em Dia – Belo Horizonte – 22.05.2015) e também informado às autoridades fiscais, como se pode observar pela documentação anexa (Doc. 01).

16. O sinistro em questão não foi apresentado como justificativa, pois a documentação referente aos anos-calendários de 2001 e 2002 (demonstrações contábeis e livro razão) não foi listada dentre aquelas consumidas pelo incêndio que atingiu o galpão da empresa contratada para a guarda da documentação. Como se pode notar pela lista constante no referido comunicado (Doc. 01), uma grande quantidade de documentos foi perdida no incêndio e um erro na enumeração completa dos itens é plenamente justificável.

17. Além disso, como afirmado anteriormente e novamente reiterado, a comprovação da utilização do crédito (gerado nos anos de 1997, 1998 e 1999) nas compensações analisadas no presente caso (realizadas em 2000) com a respectiva utilização nas compensações tratadas nos presentes autos é plenamente suficiente para assegurar o direito da Recorrente.

18. Os esclarecimentos acima são trazidos apenas como explicitações do contexto em que se deu a não apresentação da documentação solicitada pelas autoridades fiscais e se mostra relevante neste momento, em face da negativa do direito fundada exclusivamente neste ponto que, como já asseverado, não merece prosperar.

19. Não obstante isso, após a intimação do v. acórdão recorrido a Recorrente novamente envidou enormes esforços para levantar documentos referentes à época, buscando em arquivos pessoais de seus funcionários e advogados externos e conseguiu reunir a documentação solicitada, juntando-a aos autos nesse momento (Diário 2000 e 2001; Razão 2000-2004 e Plano de contas - Doc. 02) de maneira a comprovar definitivamente o seu direito pleiteado na espécie.

20. Verifica-se, portanto, que os documentos em questão merecem ser analisados por esse Colegiado, pois se encontra caracterizada na espécie tanto a hipótese descrita no artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72 quanto a situação prevista na alínea “c” do mesmo dispositivo legal, que assim dispõe:

(...)

22. Sobre a alegação dos julgadores de origem de que o ônus da prova é daquele que pleiteia, nos termos do artigo 333 do CPC, deve-se esclarecer que a Recorrente comprovou por ampla documentação juntada aos autos a plena legitimidade dos créditos em questão, inclusive em valores superiores aos pleiteados nos presentes autos (v.g. AC 1998 e 1999) como inclusive reconhecido pelos julgadores da origem.

23. E agora novamente colaciona aos autos provas de que os créditos utilizados nos presentes autos não foram usados novamente nos períodos posteriores para compensação sem processo, nos termos do artigo 14 da IN/SRF nº 21/73 e artigo 66 da Lei nº 8.383/81.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Trata o processo sobre pedido de restituição apresentado em 24/03/2000 (e-fls. 03 e ss), no qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, no valor total de R\$ 1.871.322,43, a ser compensado com débitos de terceiros e débitos próprios relativos a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Os saldos negativos foram confirmados pela decisão de primeira instância, conforme excerto:

Até este ponto do voto, foram apurados os seguintes créditos a título de saldo negativo de IRPJ, esclarecendo que a lide está restrita aos valores pedidos em sua petição inicial:

Ano-Calendário	Crédito de Saldo Negativo de IRPJ	Valor Petição Inicial Limitação da Lide
1997	R\$ 225.609,53	R\$ 321.659,64
1998	R\$ 214.561,36	R\$ 211.695,83
1999	R\$ 1.510.737,82	R\$ 1.062.034,85

Mas, concordo com o prescrito na decisão recorrida, de que a legislação da época em que foi protocolado o pedido permitia, até setembro de 2002, que os créditos de saldos negativos de IRPJ pudessem ser compensados com débitos de mesma natureza, como IRRF e

estimativas de IRPJ dos anos-calendário seguintes, sem necessidade de processo administrativo, tendo por base legal o artigo 14 da IN SRF nº 21/73 e artigo 66 da Lei nº 8.383/81.

Desta forma, não basta verificar a apuração do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 1999. É necessário sim verificar se estes montantes foram utilizados na quitação de débitos de mesma natureza nos anos seguintes, ou seja, de janeiro/2000 a setembro/2002. E para este mister a Recorrente não apresentou os livros fiscais e contábeis.

Quanto à alegação de que os livros foram perdidos em incêndio, constato que tal afirmação não constou da manifestação de inconformidade levada à primeira instância, razão pela qual trata-se de matéria preclusa, que aqui não pode ser conhecida, na forma do art. 16 do Decreto 70235/72. Também não pode ser conhecido os livros “recuperados” anexados no recurso voluntário, pois não há como comprovar-se sua autenticidade e similaridade com os originais.

Mesmo considerando-se, por hipótese, a validade da prova só agora trazida aos autos, constato que os livros contábeis e fiscais da Recorrente não constavam da lista de documento perdidos, conforme aduz a própria recorrente, e conforme teor dos documentos (e-fls. 1301 e ss).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa